

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.224 - RS (2014/0327973-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S) - RS014945
PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial que não aponta o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).
3. Ainda que superada a ausência de demonstração da divergência, o especial não ultrapassaria o âmbito do conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido extraiu sua convicção do acervo probatório dos autos para decidir pela ocorrência da coisa julgada, sem delinear o quadro fático de forma a permitir a verificação da identidade entre pedido e causa de pedir. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

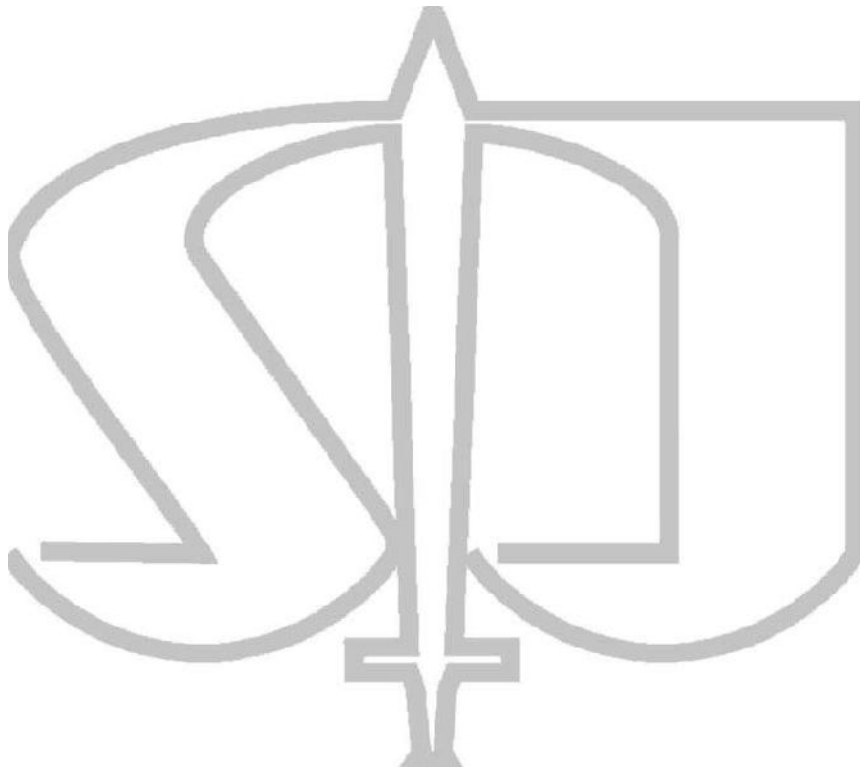
REsp 1501224 Petição : 608129/2018

C54245249254318881891@
2014/0327973-5

C123456516661147@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.224 - RS (2014/0327973-5)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 456/458, em que neguei provimento ao recurso especial por ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e, se superado o aludido óbice, a pretensão recursal esbarraria na Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que o recurso interposto foi irretocável, sem vício que ocasionasse o seu não conhecimento e respeitando os requisitos de admissibilidade. Alega ser possível aferir a ofensa aos arts. 267 e 486 do CPC/1973 pelos trechos do acórdão recorrido transcritos nas suas razões recursais.

Aduz, outrossim, que não há falar em análise de provas, pois a prova nova, juntada com a presente demanda, nem sequer foi apreciada. Reitera, ao final, sua pretensão em rever o julgamento ocorrido na instância de origem, a fim de afastar a coisa julgada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 490).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.224 - RS (2014/0327973-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S) - RS014945
PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial que não aponta o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).
3. Ainda que superada a ausência de demonstração da divergência, o especial não ultrapassaria o âmbito do conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido extraiu sua convicção do acervo probatório dos autos para decidir pela ocorrência da coisa julgada, sem delinear o quadro fático de forma a permitir a verificação da identidade entre pedido e causa de pedir. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de se fundamentar em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação diversa daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. n. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, a parte recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio. Assim, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se à hipótese a aplicação do

contido na Súmula 284 do STF.

A propósito, os precedentes de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no Resp 1.527.274/MG, Rel.^a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.^a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 770.014/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

Cabe acentuar que, ainda que superado o aludido óbice, como já mencionado na decisão agravada, o recurso não ultrapassaria o âmbito do conhecimento. Isso porque o acórdão recorrido extraiu sua convicção do acervo probatório dos autos para decidir pela ocorrência da coisa julgada, sem delinear o quadro fático de forma a permitir a verificação da identidade entre pedido e causa de pedir. A propósito, veja-se o seguinte excerto do aresto impugnado (e-STJ fl. 335):

Nos termos do art. 468 do CPC, a sentença anterior, definitiva, vincula as partes com força de lei, nos limites das questões decididas. Desta forma, não há espaço para rediscutir a mesma questão.

Vale dizer que o autor já tentou, anteriormente, flexibilizar o entendimento sobre coisa julgada, no processo 2008.71.0026313-0. A sentença ali proferida também reconheceu a ocorrência de coisa julgada e extinguiu o processo sem examinar o mérito do pedido, tendo sido mantida por esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267 V CPC. Caracterizada a existência de coisa julgada na Ação autuada sob o n.º 2004.71.00.028249-0, não

há como reformar a sentença devendo ser mantida a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, V, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 0026313-11.2008.404.7100, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 16/11/2010).

Porque está presente a coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, pois reproduzida a ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, deve-se manter a sentença.

Colhe-se, ademais, o seguinte trecho do voto-vista, no mesmo sentido de que o período de tempo de serviço rural postulado estaria abarcado pela *res judicata*, *in verbis* (e-STJ fl. 341):

Pedi vista para melhor analisar a controvérsia e, convencido do acerto do voto quanto à sua conclusão, acompanho a eminente Relatora.

Registre-se que **o período rural já foi analisado nas ações anteriores**, tendo sido inclusive proposta ação rescisória, a qual foi indeferida por tratar-se de juizado especial.

Sinale-se ainda que na AC n.º 2008.71.00.026313-0 já me manifestei pelo afastamento da coisa julgada e pelo reconhecimento da atividade em questão, tendo sido vencido por maioria, decisão confirmada pelo STJ.

Não obstante o fato de ficar vencido quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito nos casos em que inexistente prova, **a questão, nos presentes autos, como antes referido, já foi decidida pela Turma, o que inviabiliza manifestação contrária.**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. (Grifos acrescidos).

Assim, não há como modificar o *decisum* ora agravado, porquanto proferido em sintonia com a orientação jurisprudencial a respeito do tema. Exemplifico:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que se configurou a coisa julgada, baseou-se na análise dos fatos e das provas existentes nos autos. Esta posição não pode ser revista, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que "A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7." (AgRg no REsp 1.394.851/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.107.207/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento da instância de origem no tocante à coisa julgada demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 949.973/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.501.224 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0327973-5

Número de Origem:

50295777220134047100 RS-50295777220134047100 200671950017195

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S) - RS014945

PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S) - RS014945

PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019